



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011043-93.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada DANIELI DOS SANTOS DAMASIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, desprovido o da autora.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011043-93.2023.8.26.0006

Apelante/Apelada: Danieli dos Santos Damasio

Apelado/Apelante: Banco J Safra S/A

MM. Juiz de Direito: José Luiz de Jesus Vieira

Foro: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de
França

VOTO Nº 28005

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Capitalização diária dos juros – Possibilidade – Previsão expressa da periodicidade diária em contrato – Aplicação das Súmulas n. 539 e n. 541 do STJ, bem como da MP n. 2.170-36/2001– Percentual dos juros remuneratórios – Inocorrência de abusividade – Incidência de percentual livremente pactuado pelas partes – Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança (Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) – Abusividade não configurada– Tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem – Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Prestação dos serviços devidamente comprovada, ausente onerosidade excessiva – Sentença reformada – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E APELO DO RÉU PROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 185/193, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, ajuizada por DANIELI DOS SANTOS DAMASIO em face de BANCO J SAFRA S/A, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a "ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela" ajuizada por DANIELI DOS SANTOS DAMASIO em face de BANCO J SAFRA S/A, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO a nulidade da cobrança sob os títulos de "tarifa de avaliação do veículo usado financiado" (R\$ 150,00), e "tarifa de registro de contrato" (R\$ 282,64), e CONDENO o banco réu a pagar à autora o respectivo montante em dobro, no valor de R\$ 432,64 x 2 = R\$ 865,28, nos termos do artigo 42, parágrafo único, artigo 51, incisos IV e XII, § 1º, incisos I e III, e artigo 54, § 4º, todos da Lei nº 8.078/90, devidamente atualizado pela Tabela do Tribunal de Justiça, desde o ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, artigo 1º, § 2º) e, a partir da citação, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, que remete ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No mais, verifico que só a empresa ré deverá suportar o ônus da sucumbência, pois a parte autora teve razão jurídica para o

ajuizamento da ação, que foi o pleito das cobranças indevidas, pelo que não se revela razoável que o não acolhimento dos demais pleitos possam de alguma forma implicar ônus além do não acolhimento, o que deve ser considerado como sucumbência mínima, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, razão pela qual condeno a empresa ré ao pagamento das respectivas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Insurgência recursal da parte autora (fls. 202/208). Defende a necessidade de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano. Impugna a cobrança da tarifa de cadastro e a capitalização de juros. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que a demanda seja julgada integralmente procedente.

Insurgência recursal do banco réu (fls. 209/2017). Discorre sobre a força obrigatória dos contratos e defende a legitimidade da cobrança das tarifas de avaliação e de registro. Impugna a devolução de valores em dobro. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que a demanda seja julgada

improcedente.

Contrarrazões da autora às fls. 226/230.

Contrarrazões do réu às fls. 231/238.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso os recursos são tempestivos, devidamente preparado o do réu e isento de preparo o da autora, pois é beneficiária da gratuidade.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, ajuizada por DANIELI DOS SANTOS DAMASIO em face de BANCO J SAFRA S/A.

Narrou a autora na exordial ter firmado com o banco réu contrato de financiamento para aquisição de veículo, no

valor de R\$ 46.490,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.661,27. Aduziu que, firmada a avença e iniciado o cumprimento das obrigações, deu-se conta do tamanho de sua dívida, motivo pelo qual buscou auxílio de profissional para analisar se o valor contratado estava de acordo com os parâmetros legais vigentes, deparando-se, para seu espanto, com diversas abusividades. Discorreu sobre a necessidade de mitigação de precedentes repetitivos e sobre a incidência do CDC nas relações bancárias. Defendeu a de limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Impugnou a capitalização diária dos juros, a previsão de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cobrança de tarifas de cadastro, avaliação de bem e registro de contrato. Requereu, assim, a concessão de tutela de urgência para autorizar o depósito judicial das parcelas. Pleiteou, ao final, a procedência da demanda, a fim de declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato, com o expurgo das tarifas impugnadas e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Contestação às fls. 93/101.

Réplica às fls. 170/179.

Sobreveio, então, a r. sentença.

Pois bem.

Quanto aos juros cobrados pelas

instituições financeiras, cumpre ressaltar que a matéria é regida por legislação especial, a saber: a Lei nº 4.595/64, as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. **Não incide, portanto o art. 1º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), que veda a cobrança de juros em taxa superior a 12% ao ano.**

Nesse sentido, confira-se a Súmula 596 do C. STF: *“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, observe-se que a MP 2.170-36/01, em seu art. 5º (declarado constitucional pelo C. STF quando do julgamento do RE nº 592.377/RS), prevê a admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, é lícito à instituição financeira cobrar juros em taxa superior à legal e capitalizados em periodicidade inferior a um ano (juros sobre juros).

Outrossim, o fato de a taxa de juros mensal multiplicada por doze não corresponder à taxa de anual demonstra a adoção do método de cálculo de juros compostos, o que não é

ilegal.

Quanto aos temas acima expostos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos

*usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. **A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.** 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** (...)” (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)*

A respeito do tema, foi editada a Súmula 541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”* (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Cumprir pontuar que as parcelas ajustadas não se constituem em mera divisão do valor financiado ou do bem pelo número de prestações mensais, acrescidas de juros. Estão incluídos no valor das prestações a remuneração do capital, a correção monetária do valor ou a depreciação do bem e o custo financeiro da operação, aí englobada uma série de fatores como a capitalização de recursos no meio financeiro, os impostos e outros fatores.

In casu, a incidência de juros remuneratórios capitalizados está prevista no contrato firmado entre as partes.

Sendo certo que a taxa de juros mensal multiplicada por doze resulta em percentual inferior à taxa anual fixada (2,14% a.m. e 28,97% a.a. — fls. 109), **evidente a adoção do método de juros compostos na espécie. Assim, em que pese ausente a taxa de juros ao dia, a capitalização está evidente, contado de forma expressa na avença que a periodicidade seria diária, conforme se depreende das cláusulas contratuais (fls. 110).**

Especificamente no que tange ao **percentual dos encargos remuneratórios**, pontua-se que a fixação da taxa de juros em valor superior à média aplicada pelo mercado, por si só, não tem o condão de macular o índice pactuado pelas partes, sendo caso de reduzi-lo apenas quando não houver sua previsão contratual, ou quando for muito discrepante em relação à taxa de mercado, o que deve ser analisado em cada caso.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente

demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) Ação rescisória improcedente.”. (STJ, AR 3118 / RS, Segunda Seção, rel. Min. Raul Araújo, j. em 22/06/2011).

Com efeito, conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, as taxas médias dos juros remuneratórios para operações de aquisição de veículos por pessoas físicas, ao tempo da celebração do contrato objeto dos autos (julho de 2022), foram de 2,05% a.m. e 27,64% a.a. (séries n. 25471 e 20749, respectivamente).

Nesse contexto, comparando-se os percentuais acima indicados com as taxas previstas no contrato (2,14% a.m. e 28,97% a.a. — fls. 109), resta evidente que não expressiva disparidade entre os índices de juros adotados no financiamento objeto dos autos e as taxas médias praticadas pelas demais instituições financeiras, **de modo que não comporta acolhimento o pedido de limitação dos encargos remuneratórios.**

No que tange à tarifa de cadastro (R\$

870,00 — fls. 109), o Superior Tribunal de Justiça firmou os seguintes entendimentos nos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.251.331/RS e n. 1.255.573/RS:

“(…) 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: (…)

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

(…) 10. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de

24/10/2013.)

Com efeito, considerando que o contrato foi firmado em 2022, bem como que a parte autora não demonstrou que mantinha relacionamento anterior com a instituição financeira ré, **forçoso concluir que a tarifa de cadastro é devida.**

No tocante à cobrança das tarifas de registro de contrato (R\$ 282,64 – fls. 109) e avaliação de bem (R\$ 150,00 – fls. 109), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da matéria no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.578.553/SP, quando se decidiu a respeito do tema 958 de Direito Civil do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS.

*POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:** 2.3.1. **abusividade da cobrança por serviço não***

efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...) 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

De acordo com o entendimento firmado, é admissível a contratação das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, desde que efetivamente efetuadas as despesas e que não se constate onerosidade excessiva no caso concreto.

Compulsando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que as tarifas foram fixadas de forma clara e objetiva, bem como que os valores estipulados não são abusivos ou excessivamente onerosos. Ademais, a prestação dos serviços está devidamente comprovada nos autos (vide documento de fls. 134 e termo de avaliação de veículo de fls. 114/115).

Assim, **legítima a cobrança das tarifas de avaliação e registro de contrato, não havendo abusividade a ser reconhecida.**

Em suma, o recurso do réu deve ser provido e o da autora deve ser desprovido, para o fim de reformar a r.

sentença e julgar a presente demanda improcedente, ausente abusividade a ser declarada.

Tendo em vista o desfecho conferido à lide, a demandante deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol dos patronos do réu, estes fixados em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até o pagamento (art. 389, caput e parágrafo único do CPC) e acrescido de juros de mora legais (art. 406 do CC) a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC), observada a gratuidade concedida à demandante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)